



Sexta-feira, 15 de Novembro de 1991

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	NKz 30.000,00
A 1.ª série	NKz 13.500,00
A 2.ª série	NKz 10.500,00
A 3.ª série	NKz 6.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180,00, e para a 3.ª série NKz 240,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo.

Decreto n.º 68/91:

Garante aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000,00. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 69/91:

Desvaloriza em 50% a moeda nacional.

Decreto n.º 70/91:

Ajusta as taxas da tabela ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Decreto n.º 71/91:

Aprova os salários para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 72/91:

Determina que a título transitório, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa 52 aplicado às importações e que cativer a vigorar na data da operação.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 66/91:

Constitui o Governo Provincial de Benguela em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUALB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 67/91:

Fixa a taxa de câmbio aplicável às operações comerciais em curso com o exterior.

Decreto executivo n.º 68/91:

Determina que deve ser aplicada a taxa de câmbio de venda em vigor no dia de pagamento do respectivo Imposto Industrial ou Imposto sobre a aplicação de capitais às transferências de lucros e dividendos ao abrigo da legislação sobre o investimento estrangeiro.

Decreto executivo n.º 69/91:

Determina que os valores em moeda nacional, previstos no Orçamento Geral do Estado, para os subsídios com incidência cambial, deverão ser actualizados, tendo em vista a aquisição do anterior montante em moeda externa.

Decreto executivo n.º 70/91:

Esclarece o conceito de câmbio oficial, referido no n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira de Importação em vigor.

Decreto executivo n.º 71/91:

Fixa em 5% o nível da taxa de serviço, criado pelo Despacho n.º 43-A/73, de 23 de Fevereiro, do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 70/91

de 15 de Novembro

Havendo necessidade de se ajustar a tabela anexa ao regulamento de Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Considerando que os derivados de petróleo obedecem a um regime especial de tributação.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — As taxas constantes da tabela anexa ao regulamento do Imposto de Consumo são ajustadas do seguinte modo:

- a) as de valor superior a 5% e até 40%, passam para um valor único de 10%;
- b) as de valor superior a 40% e até 100%, passam para um valor único de 25%;
- c) as de valor superior a 100%, passam para um valor único de 30%;
- d) não recairá qualquer ajustamento sobre a taxa de 5%.

Art. 2.º — As designações e as taxas referentes as mercadorias das posições pautais 22.05, 24.02 e 87.02 passam a ter a seguinte redacção:

Posição Pautal	Designação das mercadorias	Taxa
22.05	— Vinhos Comuns	25%
	— Vinhos de Mesa	30%
	— Champagne	30%
24.02	— Tabaco manipulado	
	— Em charutos e cigarrilhas	30%
	— Em cigarros (com ou sem filtro)	30%
	— Picado	30%
87.02	— Automóveis p/transporte de pessoas	10%

Art. 3.º — Fica excluída da Tabela a posição pautal 27.11 — Gases Liquefeitos, para aquecimento, iluminação e outros usos.

A presente medida entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 71/91

de 15 de Novembro

Conjuntamente com a entrada em vigor de algumas medidas de políticas económica e laboral, preconizadas no quadro do Programa de Ação do Governo, torna-se necessária a actualização da tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Norma revogatória)

É revogada a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma tem efeitos a partir de 18 de Novembro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.